



292
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

218ª Sessão

Recurso nº 5953

Processo SUSEP nº 15414.200256/2006-24

RECORRENTE: METLIFE VIDA E PREVIDÊNCIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de vida em grupo. Sociedade seguradora. Descumprimento contratual por negativa de pagamento de indenização referente à cobertura de Invalidez Permanente por Doença (IPD). Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c Art. 6º da Circular SUSEP nº 302/2005.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5456/15. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Metlife Vida e Previdência S/A, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada Dra. Shana Araújo que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Amanda Marcos Favre, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 17 de setembro de 2015.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente

ANDRÉ LEAL FAORO

Relator

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE

Procurador da Fazenda Nacional

281
#

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 5953 - CRSNSP
Processo nº 15414.200256/2006-24
Recorrente - METLIFE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida - Superintendência de Seguros Privados-SUSEP

Conselheiro Relator-Paulo Antonio Costa de Almeida Penido

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 205, da Coordenação-Geral de Julgamentos, aplicando-se à recorrente a multa prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea "g" da Resolução CNSP nº 60/2001 e na forma do disposto no artigo 51 da citada norma, no valor de R\$ 34.000,00, pela infração no artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o artigo 6º da Circular SUSEP nº 302/2005. Houve agravamento por reincidência.

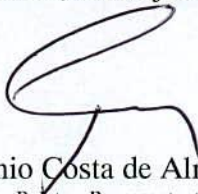
A sanção foi motivada por irregularidades constatadas na denúncia de fl. 01, que consistia em negativa de pagamento de indenização por invalidez por doença.

Em seu recurso, fls. 221/253, requer a recorrente que seja reconsiderado a aplicação da multa, no sentido de reduzi-la, bem como, a concessão das atenuantes aplicáveis, a limitação estabelecida pela Resolução CNSP nº 60/2001. Não obstante, sendo-lhe ao final dado provimento, julgando improcedente a denuncia, juntamente com o arquivamento dos autos do processo, em homenagem ao princípio da Segurança Jurídica e por ser medida da mais lúdima justiça.

A douta PGFN opina em fls. 262/264, opina pelo conhecimento do recurso e no mérito é pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2015.



Paulo Antonio Costa de Almeida Penido
Conselheiro Relator, Representante da SUSEP.

SEGER/GOSEC/CRSNSP
RECEBIDO
EM 19 / 08 / 2015

Cecília Vescovi de Aragão
Matricula - SIAPE 12411

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.200256/2006-24

Recurso ao CRSNSP nº 5953

Recorrente: Metlife Vida e Previdência S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

O presente processo começou em 2006, pouco depois de o reclamante ter obtido sua aposentadoria no serviço público. O Reclamante pretende ver a Seguradora punida por negativa de pagamento de indenização decorrente da não realização de junta médica.

Há nos autos peças de ação judicial ajuizada pelo Reclamante contra a Seguradora. A decisão da 15ª Vara Cível de Porto Alegre (fls. 236/238), proferida em 2010, julgou improcedente a ação movida pelo reclamante contra a seguradora, dispondo o seguinte:

“Improcede a demanda, pois consoante o laudo pericial juntado às fls. 83/89, e completado às fls. 117/122, o autor não sofre de nenhuma debilidade permanente, pelo contrário, pode exercer atividades laborais sem restrição.”

Após citar jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça daquele Estado, que afirma que a AIDS, “por si só não caracteriza a invalidez total e permanente do paciente, já que é possível o seu efetivo controle”, completa:

“Portanto, o autor não é portador de doença incapacitante total e definitiva como exige o pacto, impondo-se a improcedência da demanda.”

A perícia em que se baseou a sentença se realizou em 2009 e, tendo examinado o reclamante, declarou expressamente:

“Seja qual for o entendimento que se possa ter a partir da expressão “atividade normal”, considerando que a SIDA e a hepatite C crônica não geram incapacidade, o paciente está apto a exercê-la.” (fls. 252).

Os laudos periciais que instruíram a reclamação foram utilizados no processo da aposentadoria do reclamante como servidor público. Para

291
R

efeitos de aposentadoria no serviço público, há uma abordagem totalmente diferente do que para outros efeitos.

A decisão judicial dá razão à seguradora que, não reconhecendo a invalidez total e permanente, negou a indenização.

Assim, a recusa de pagamento da indenização não pode ser considerada como uma infração, já que o Poder Judiciário reconheceu tal recusa como legítima, já que não havia invalidez total e permanente.

Da mesma forma, não há violação contratual por força da ausência de realização de junta médica, uma vez que não existe divergência sobre a causa, natureza ou avaliação do estado do Reclamante. A Seguradora não pagou, unicamente, porque o Reclamante não estava inválido nos termos da apólice contratada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2015

André Leal Faoro
André Leal Faoro
Conselheiro Relator

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>12</u> / <u>05</u> / <u>2016</u>
<i>Rui Azevedo</i>
Rubrica e Carimbo